

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.705/2013
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº: 103 /16 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 0391-001.705/2013
INTERESSADO: BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA
ASSUNTO: AUTOS DE INFRAÇÃO N.º 3138

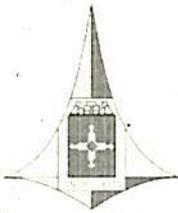
Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4092/2008. Recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 3138/2013 conhecido e improvido. Decisão de primeira instância procedente. Penalidade de advertência mantida.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 3138/2013, lavrado em face do estabelecimento **BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA**, pelo cometimento da seguinte infração:

Emissão de ruído variando entre 60,8 e 68,3 dB (A) captados em área mista com vocação comercial com leq de 64,5 dB (A), no período noturno, cujo valor máximo de emissão tolerado é de 55 dB (A).

Desta forma, por ter transgredido os artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao estabelecimento autuado a penalidade de advertência por escrito para promover obras de isolamento acústico no prazo de 30 dias, sob pena de sanções mais severas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.705/2013
Matrícula
Assinatura

Consta, ainda, no AI nº 3138/2013, que o autuado fica obrigado a adequar imediatamente os níveis de emissões sonoras ao disposto na Lei Distrital 4092/2008.

No dia 19 de setembro de 2013, o fiscal realizou vistoria nº 451.000.130/2013, no SHCN Setor de Habitações coletivas Norte, onde funciona o **BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA.** O fiscal responsável pela vistoria constatou através de leitura no Decibelímetro marca 01 DB- Modelo Solo, digital, que o nível de ruído (leq) variava entre 60,8 e 68,3 dB (A) captados em área mista com vocação comercial com leq de 64,5 dB(A), no período noturno, cujo valor máximo de emissão tolerado é 55 dB (A).

Devidamente notificado do auto de infração nº 3138/2013, o autuado apresentou defesa alegando, em síntese, que o fiscal não comprovou os meios utilizados para constatar os índices de decibéis apresentados no auto de infração o que tornou o referido auto de infração com vício de nulidade; Que não houve nenhum documento de laudo de medição sonora que tenha sido feito com a participação da empresa, violando o princípio da ampla defesa.

Ressalta-se que a parte autuada se comprometeu a adequar o estabelecimento ao padrão de emissão sonora permitido e foi advertida a promover obras de isolamento acústico no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sanções mais severas. No dia 06 de novembro de 2013 o autuado pediu a prorrogação do prazo para a realização das obras por mais 30 (trinta) dias. A solicitação foi atendida pelo IBRAM e o prazo foi prorrogado. (fls. 84).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.705/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

O Fiscal do IBRAM apresentou resposta à defesa, em síntese, alegando que o relatório em questão não comprovou apenas os meios, mas também seguiu os demais requisitos estabelecidos pela Norma ABNT 10151 e 10152.

O Auto de Infração em análise foi julgado procedente em 1º instância em desfavor de **BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA**, de acordo com a DECISÃO N° 100.000.067/2016, por violação aos artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital n° 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência.

Devidamente notificado da Decisão n° N° 100.000.067/2016 - PRESI/IBRAM proferida em 1ª instância (fls.94), a autuada protocolou, tempestivamente, recurso administrativo (fls. 134-155) direcionados à 2ª instância, nos termos do artigo 60 da Lei n° 41/89. Alega em síntese que:

- a) O princípio da Ampla defesa foi violado, uma vez que o autuado não participou da leitura dos ruídos.
- b) O autuado fez todas as alterações possíveis para atenuar a emissão sonora, demonstrando boa-fé em se manter sempre de acordo com a legislação vigente;
- c) O autuado afirma que o ruído de fundo é gerado pelo barulho, proveniente de diversos pontos, não podendo em momento algum identificar que todo o barulho seja proveniente do Beirute.

Neste sentido, o autuado requer seja reconsiderado da penalidade de advertência aplicada na Decisão n° 100.000.067/2016- PRESI/IBRAM, com o consequente arquivamento do procedimento instaurado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.705/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

III – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 3138/2013, lavrado em face do estabelecimento BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 451.000.130/2013.

A alegação inicial do Recorrente no sentido de que o AI nº 3138/2013 violou o princípio da ampla defesa, uma vez que não foi oportunizado à autuada o acompanhamento da medição de ruídos feita pela autoridade de fiscalização e pela falta de elementos centrais que deveriam existir no âmbito dos autos de infração, nos termos do art. 56 da Lei Distrital nº 41/89, não merece prosperar.

A ausência de representante do estabelecimento autuado quando da medição de ruídos pela autoridade de fiscalização não viola o princípio da ampla defesa do autuado, assim como não tem o condão de tornar o ato administrativo nulo. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT já se pronunciou neste sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. EMISSÃO DE RUÍDOS EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS PARA A ÁREA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONFORMIDADE COM A LEI E NORMAS TÉCNICAS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Não se extrai da Lei 041/89 ou da Lei Distrital 1.065/96 a obrigatoriedade de presença de preposto do infrator como requisito de validade para lavratura de auto de infração de crime ambiental no Distrito Federal, não prosperando, portanto, a alegação de cerceamento de defesa do autuado a decorrer desse fato.

2 – Conformando-se o auto de infração com a forma prevista no artigo 56 da Lei 041/89, bem assim com a Norma 10.151 da ABNT, mormente em face da presunção de legitimidade que reveste o ato administrativo, não elidida por qualquer elemento trazido aos autos, não há que se falar em sua nulidade.

3 – Identificado que a parte alterou a verdade dos fatos, acertada revela-se sua condenação nas penas da litigância de má-fé.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.705/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Apelação Cível desprovida.
(APC 20040110998608; 5ª Turma Cível, TJDFT; Rel. Angelo Passareli)

Ademais, é sabido que o relatório de vistoria é um complemento do auto de infração. Desta forma, o Relatório de Vistoria nº 451.000.130/2013, abarca todas as informações necessárias, a saber, o horário, local e data da autuação, bem como a descrição da infração e a respectiva menção do dispositivo legal infringido. Observa-se também que os procedimentos de medição seguiram os procedimentos impostos pela Norma ABNT 10151 e 10152. Logo, não há que se falar em violação do princípio da ampla defesa.

O autuado também alega que fez todas as possíveis alterações para atenuar a emissão sonora, demonstrando dessa forma a boa fé. Tal critério não impede que a penalidade de advertência seja mantida, pois a empresa foi advertida por haver ultrapassado os limites toleráveis de emissão sonora, infringindo os artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital 4092/2008. A advertência é uma sanção administrativa que existe pela existência de uma infração. Se a causa da infração foi solucionada, isso não afasta o fato de que ela existiu e merece ser punida, mesmo que de forma leve.

O recorrente afirma que o ruído de fundo é gerado pelo barulho, proveniente de diversos pontos, não podendo em momento algum identificar que todo o barulho seja proveniente do Beirute. Dessa forma, contratou engenheiro de som para verificar as medidas de ruído emitidas pelo local, o qual constatou que os ruídos também são produzidos por outros estabelecimentos. Às fls. 51-62 dos autos processuais, há um laudo de medição executados pela empresa autuada, contudo, tal laudo não substitui ou anula o Laudo realizado pelo fiscal do IBRAM (fls. 04/05) e derivado da Vistoria realizado no dia 19 de setembro de 2013, às 23h00. Pois neste dia foi constatado através de leitura no Decibelímetro marca 01 DB- Modelo Solo, digital, que o nível de ruído (leq) variava entre 60,8 e 68,3 dB (A) captados em área mista com



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.705/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

vocação comercial com leq de 64,5 dB(A), no período noturno, cujo valor máximo de emissão tolerado é 55 dB (A).

Consigna-se, pois, que o autuado violou os artigos 2º e 7º e 14 da Lei Distrital nº 4092/2008:

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 7º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

A infração que deu origem ao AI nº 3138/2013 foi classificada como leve com base nos artigos 18 e 21, inciso III, da Lei Distrital nº 4092/2008, cujo teor se observa:

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.705/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do recurso relativo ao Auto de Infração nº 3138/2013- confirmando a decisão da PRESI/IBRAM, nº 100.000.067/2016, proferida em 1ª instância. A empresa foi autuada por ter transgredido os artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4092/2008, o que justificou a aplicação da penalidade de advertência, adicionada à recomendação de promover obras de isolamento acústico no prazo de 30 dias.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE

Assessoria Jurídico Legislativa

Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.705/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391-001.705/2013

INTERESSADO: BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: Autos de Infração N.º 3138/2013

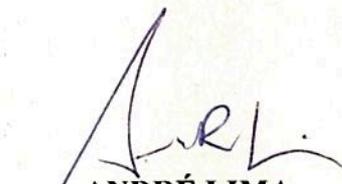
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando improcedente o recurso interposto pelo autuado que versa sobre o Auto de Infração nº 3138/2013, e mantendo a Decisão nº 100.000.067/16 – PRESI/IBRAM, proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2016.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.705/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391-001.705/2013

INTERESSADO: BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: Autos de Infração N.º 3138/2013

NOTIFICAÇÃO Nº 28 /2016-GAB/SEMA

Fica a empresa autuada BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA **NOTIFICADA** de que esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **julgou conhecido e improvido** o recurso interposto que versa sobre o Auto de Infração nº 3138/2013.

É facultada a interposição de recurso final para o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM (protocolado na Secretaria de Meio Ambiente), conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/89, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente notificação.

Brasília, de dezembro de 2016.

Atenciosamente,


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.705/2013
Matricula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO N°: 0391-001.705/2013

INTERESSADO: BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: Autos de Infração N.º 3138/2013

DECISÃO N° 28 /2016-GAB/SEMA, DE DEZEMBRO DE 2016.

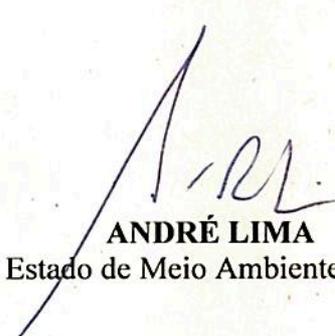
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei n° 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital n° 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo n° 0391-001.705/2013, relativo ao Auto de Infração n° 3138/2013, lavrados em desfavor de, **BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA DECIDE:**

I – IMPROVER o recurso administrativo que versa sobre o Auto de Infração n° 3138/2013.

III – NOTIFICAR o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei n° 41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, de dezembro de 2016.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal